



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1032184 - MG (2025/0333784-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE : LELIO ERLON ALVES TOLENTINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LELIO ERLON ALVES TOLENTINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO E AUTOACUSAÇÃO FALSA. JUIZ DE DIREITO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE RÊEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL ACEITA PELO PACIENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A via estreita do habeas corpus não admite a análise aprofundada de provas para verificar a ausência de autoria ou materialidade, mormente quando a denúncia ou investigação se baseia em elementos indiciários mínimos colhidos pela autoridade competente.

2. Conforme informações da autoridade coatora, o paciente manifestou interesse e aceitou os termos da transação penal proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça,.

3. A aceitação da transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) é incompatível com o pleito de trancamento da persecução penal por ausência de justa causa. Precedente indica que não se revela viável, após a celebração do acordo, pretender discutir em ação autônoma a existência de justa causa para ação penal.

4. Ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1032184 - MG (2025/0333784-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE : LELIO ERLON ALVES TOLENTINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LELIO ERLON ALVES TOLENTINO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÂNSITO E AUTOACUSAÇÃO FALSA. JUIZ DE DIREITO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE RÊEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL ACEITA PELO PACIENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A via estreita do habeas corpus não admite a análise aprofundada de provas para verificar a ausência de autoria ou materialidade, mormente quando a denúncia ou investigação se baseia em elementos indiciários mínimos colhidos pela autoridade competente.

2. Conforme informações da autoridade coatora, o paciente manifestou interesse e aceitou os termos da transação penal proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça,.

3. A aceitação da transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) é incompatível com o pleito de trancamento da persecução penal por ausência de justa causa. Precedente indica que não se revela viável, após a celebração do acordo, pretender discutir em ação autônoma a existência de justa causa para ação penal.

4. Ausência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em causa própria por Lelio Erlon Alves Tolentino, Juiz de Direito, contra ato reputado ilegal atribuído à Desembargadora Relatora da Notícia de Crime nº 1.0000.23.342067-8/000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

A investigação de origem apura a suposta prática dos delitos de embriaguez ao volante e autoacusação falsa, decorrentes de fatos ocorridos em dezembro de 2023, envolvendo acidente automobilístico e a suposta assunção de culpa pelo magistrado no lugar de seu filho.

Nas razões da impetração, a defesa sustenta a ausência de justa causa para a persecução penal, alegando atipicidade da conduta e

inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade. O impetrante argui a ocorrência de crimes por parte dos policiais militares, como falsidade ideológica e usurpação de função pública, além de apontar cerceamento de defesa pelo não fornecimento integral das gravações da abordagem policial. Pugna, ao final, pelo trancamento da investigação.

Prestadas as informações, a autoridade coatora esclareceu que, após a conclusão das investigações pela Corregedoria-Geral de Justiça, a Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu proposta de transação penal. O paciente manifestou interesse no benefício, solicitando apenas ajuste no valor da prestação pecuniária, pleito com o qual o Ministério Público concordou, aguardando-se a homologação.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo não conhecimento do writ, apontando a supressão de instância e a inviabilidade de trancamento do feito após a aceitação da transação penal.

É o relatório.

VOTO

O presente habeas corpus não reúne condições de admissibilidade, em consonância com o parecer ministerial.

Inicialmente, observa-se que o pleito de trancamento da investigação, fundado na alegação de falta de justa causa e nulidades probatórias, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do writ. Conforme bem pontuado pelo Parquet Federal, o impetrante busca "ver examinadas matérias relativas à prova em sede de habeas corpus, para se concluir pela inexistência de indícios suficientes quanto à autoria e materialidade do fato criminoso", o que é vedado nesta instância.

Ademais, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do pedido decorrente da atual fase processual. As informações prestadas pelo Tribunal de origem dão conta de que o paciente aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, aguardando-se apenas a homologação do acordo, que consiste no pagamento de prestação pecuniária,.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a aceitação da transação penal torna prejudicada a discussão acerca da falta de justa causa para a ação penal ou para a investigação, uma vez que a composição consensual pressupõe a não disposição de litigar sobre o mérito da acusação em troca de uma solução antecipada e não privativa de liberdade:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA. WRIT IMPETRADO NA ORIGEM JULGADO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO DE TRANSAÇÃO PENAL. SITUAÇÃO DIVERSA DO SURSIS PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. No caso, após o recebimento da denúncia, alterada a acusação, foi celebrado acordo de transação penal, motivo pelo qual o writ impetrado na origem, no qual se alegava a ausência de justa causa para a ação penal e a inépcia da denúncia, foi julgado prejudicado. 2. A transação penal, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/1995, prevê a possibilidade de o autor da infração penal celebrar acordo com o Ministério Público (ou querelante), mediante a imposição de pena restritiva de direitos ou multa, obstando o oferecimento de denúncia (ou queixa). Trata-se de instituto cuja aplicação, por natureza e como regra, ocorre na fase pré-processual, pois visa impedir a instauração da persecutio criminis in iudicio. E é por esse motivo que não se revela viável, após a celebração do acordo,

pretender discutir em ação autônoma a existência de justa causa para ação penal. Trata-se de decorrência lógica, pois não há ação penal instaurada que se possa trancar. 3. Situação diversa ocorre com a suspensão condicional do processo, em relação a qual se admite a impetração, porquanto, neste caso, já foi deflagrada a ação penal, cuja denúncia foi recebida, revelando-se possível perquirir a existência ou não de justa causa. 4. Assim, somente se houver o descumprimento do acordo é que, concomitantemente, poderá ser deflagrada a ação penal, nos termos da Súmula Vinculante n. 35 do Supremo Tribunal Federal, e impetrado o habeas corpus para, daí sim, apontar a falha da incoativa ou a ausência de justa causa. 5. Ordem denegada. (HC 495.148/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 03/10/2019)

Nesse sentido, acolho a fundamentação do MPF de que "não se revela viável, após a celebração do acordo, pretender discutir em ação autônoma a existência de justa causa para ação penal", pois, logicamente, não subsiste ação penal a ser trancada, mas sim um acordo a ser cumprido.

A ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que autorizou o prosseguimento das investigações — as quais, inclusive, já se encerraram com a proposta de benefício legal aceita pelo noticiado — impede a concessão da ordem de ofício,.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0333784-5

HC 1.032.184 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00455885620248130000 10000233420678000 455885620248130000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LELIO ERLON ALVES TOLENTINO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LELIO ERLON ALVES TOLENTINO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026